



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000464/2003-71
Recurso nº 157.027 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.045 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente E D N - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

ARBITRAMENTO DOS LUCROS PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. A falta de apresentação de livros contábeis e fiscais à autoridade tributária configura a hipótese prevista no art. 47, III, da Lei 8.981/1995, e enseja a realização do lançamento do Imposto de Renda pelo regime de arbitramento de lucro, realizado com base no valor das receitas operacionais auferidas.

Não existe a figura do lançamento condicional. Uma vez caracterizada a não apresentação dos livros contábeis e fiscais à fiscalização, a apresentação injustificada destes, após encerrada a ação fiscal, não tem o condão de desconstituir as razões do arbitramento.

IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. Tanto o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF quanto o Termo de Início de Fiscalização foram entregues pessoalmente à sócia da empresa, e, depois disso, foram expedidas duas Reintimações Fiscais, encaminhadas por via postal para o endereço da empresa, com respectivos AR. Assim, não restou caracterizada qualquer irregularidade na ciência das intimações para a apresentação dos livros fiscais e contábeis, segundo as normas do PAF (art. 23).

ARBITRAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÕES COLHIDAS JUNTO AO FISCO ESTADUAL. Não havendo apropriação de conclusões ou inferências desenvolvidas em processos fiscais da fazenda estadual, nem autuação por omissão de receitas verificadas por aquele outro fisco, e tampouco autuação de IRPJ fundada em lançamento de ICMS, mostra-se improcedente a alegação de uso de prova emprestada. Como uma das bases para o arbitramento dos lucros, e a principal delas, é a receita bruta, não restou outra alternativa à fiscalização federal, diante da postura da contribuinte, senão utilizar as informações que ela própria prestou ao fisco estadual, relativamente às receitas de suas atividades comerciais.

[Assinatura] ¹

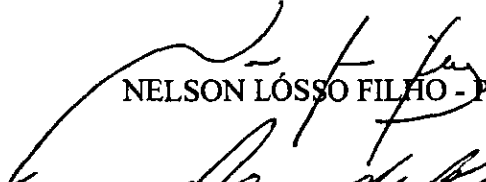
MULTA DE OFÍCIO DE 112,5% - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

DECADÊNCIA. QUARTO TRIMESTRE DE 1997. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada a prática de fraude à contribuinte, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte do contribuinte e da existência de pagamento deste tributo. Este é o caso dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência relativa ao quarto trimestre de 1997, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO - Presidente



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lóssó Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que considerou procedente o auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 02 a 14, no valor total de R\$ 125.288,79, incluídos aí a multa de ofício de 112,5% e os juros moratórios.

O lançamento em questão se deu pelo arbitramento dos lucros, abrangendo os períodos do 4º trimestre de 1997 ao 2º trimestre de 2002.

Segundo a fiscalização, foram constatadas divergências entre os valores declarados/pagos e os valores apurados com base na receita bruta efetiva verificada nas Guias de Informações Mensais – GIM, fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe. Essa receita bruta foi utilizada como base de cálculo.

O auto de infração também registra que a contribuinte, apesar de intimada por diversas vezes, não apresentou qualquer documentação à fiscalização, o que teria motivado o arbitramento.

Instaurado o contencioso, com a impugnação da contribuinte, às fls. 191 a 221, foram apresentados os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 15-11.918, de fls. 351 a 365:

"(...)

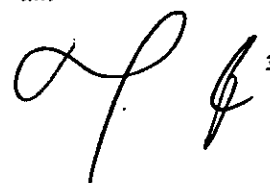
3.1 as notificações expedidas para a apresentação de livros e documentos fiscais não foram recebidas pelos seus representantes, fato que torna nulo o lançamento que ora se defende;

3.2 de acordo com a legislação comercial e fiscal, possui escrituração contábil e fiscal regular relativamente a todo período objeto do lançamento, "logo o lançamento tributário deverá ser com base no lucro real, fato que afasta completamente a aplicação do famigerado lançamento";

3.3 é admissível o lançamento efetuado com base na prova emprestada pelo Fisco de outro poder tributante, porém, o fato de haver recolhido crédito tributário exigido pelo Fisco Estadual, por si só não implica omissão no registro de receitas;

3.4 a Fiscalização Federal para poder exigir o tributo de sua esfera, deverá se aprofundar nas investigações de molde a caracterizar a matéria tributável e demonstrar que a ocorrência do fato impositivo caracterizador da omissão de receita detectada na área estadual, também ocorreu na esfera federal;

3.5 "é nula também a autuação feita com base em auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual, se não vier acompanhada de provas bastante da infração cometida, de modo a permitir um



correto julgamento. Nem todo o processo de ICMS autoriza o lançamento do imposto de renda”;

3.6 “o Primeiro Conselho de Contribuintes vem reiteradamente decidindo de nulidade os lançamentos que se utiliza da prova emprestada com certa fragilidade, conforme consta nos acórdãos de n.ºs. 101-81.537/91, 102-24.504/89, 102-25.268/90, 108-00.074/93 e 101-76.441/86”;

3.7 os três fundamentais pressupostos da admissibilidade da primeira fase do arbitramento, consistentes na substituição da base de cálculo lucro real por uma base de cálculo subsidiária de percentual de receita bruta, e são: a inexistência de escrituração; a recusa de sua apresentação à autoridade fazendária; e a sua imprestabilidade; não se aplicam ao seu caso, tendo em vista que possui contabilidade regular de acordo com a legislação comercial e fiscal, e os seus livros fiscais atualizados;

3.8 tendo escrituração contábil e fiscal regular, o Fisco não poderia tributá-la pelo regime de arbitramento, uma vez que “ela ‘faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77), cabendo à autoridade administrativa ‘a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º’ (artigo 9º, § 2º)”;

3.9 a existência de contabilidade regular impede o Fisco de aplicar o arbitramento, mas não o impede de realizar o lançamento caso constate a inexatidão de um ou mais lançamentos contábeis, devendo para isto proceder sua retificação, recompondo a verdade material do objeto do procedimento e procedendo, se for o caso, ao lançamento de ofício das parcelas tributáveis;

3.10 “não pode, porém, o Fisco, na existência de escrituração regular deixar de cumprir o seu dever de investigação analítica dos fatos concernentes à base de cálculo primária, socorrendo-se direta e imediatamente do mecanismo do arbitramento”, o qual só pode ser aplicado em casos extremos dado o seu caráter excepcional, conforme alude a jurisprudência;

3.11 “tal recurso, já o vimos, só é legítimo se a escrituração não existir, não for apresentada ao Fisco ou ‘contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude’. Nestas últimas hipóteses diz-se que o Fisco tem o poder de desclassificar a escrituração, abandonando-a como meio de prova relevante e adquirindo, do mesmo passo, o direito de recorrer ao arbitramento. Ressalte-se que a Impugnante possui contabilidade regular de acordo com a legislação comercial

JP *4*

fiscal e que deixou de ser exibida ao Fisco por falta de notificação válida”;

3.12 a notificação configura-se como requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considerar-se como um ato receptício”, e os seus representantes legais não foram regularmente notificados para apresentar os documentos exigidos pela fiscalização;

3.13 “se o lançamento existir e for válido, não irradiará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação. Mesmo existente e válido, o lançamento pode ficar prejudicado em sua eficácia, pela demonstração de vício capital (nulidade absoluta) ou accidental (nulidade relativa) do ato de notificação”;

3.14 “o Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda em inúmeros julgados tem se pronunciado de forma clara e cristalina sobre o instituto do arbitramento que só se aplica em situações especialíssimas tendo em vista que penaliza o contribuinte de forma confiscatória”;

3.15 “a questão do arbitramento na ótica dos Tribunais já esta sedimentada quanto ao uso do arbitramento em situações desnecessárias notadamente quando se pode apurar o lucro real tributável com base nos livros e documentos existentes na empresa, a jurisprudência é farta,” como segue (transcrições de fls. nºs. 200 a 214);

3.16 a multa de 112,50% (cento e doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) aplicada pela Fiscalização quando do lançamento, é um verdadeiro confisco proibido constitucionalmente;

3.17 “Américo Lacombe afirma textualmente que: ‘é certo que a carta vigente, no art. 150, IV, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização de tributo com efeito de confisco, donde decorre que o confisco em sim mesmo será vedado, ainda que não seja consequência de tributo”;

3.18 “não é só o confisco tributário que está vedado por nosso ordenamento jurídico, mas qualquer forma de expropriação da propriedade sem justa indenização. E isso pode ocorrer por meio de multas tributárias com valores abusivos”;

3.19 “essa garantia constitucional está amparada no próprio direito de propriedade assegurado no art. 5º, inc. XXII, art. 170, inc. II, ambos da Carta Magna de 1988 e nas demais garantias dos contribuintes próprios de um Estado Democrático de Direito (art. 150, caput, e art. 5º, § 2º, também da Constituição da República de 1988)”;

3.20 “no entender do ilustre Sacha Calmon, a multa exacerbada, que excede os limites da razoabilidade, é confiscatória e,



portanto, inconstitucional, uma multa excessiva ultrapassando o razoável para dissuadir ações lícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade) caracteriza, de fato uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco";

3.21 "a nosso ver e nesta esteira de considerações, a multa, tanto a moratória quanto a decorrente de sonegação, embora não seja tributo, por tratar-se de ato ilícito (art. 3º do CTN), também pode ser confiscatória, à medida que ultrapassa os limites da razoabilidade e desvirtua sua finalidade";

3.22 "é de suma importância a realização de uma diligência fiscal para que fique constatado a existência de escrituração contábil e fiscal regular de acordo com a legislação fiscal e comercial";

3.23 "o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem anulado decisões de Primeiro Grau pela falta de pronunciamento da autoridade sobre questões levantadas pelo contribuinte, bem como deixá-lo de se pronunciarem sobre os pedidos de diligência ou perícia, vide os seguintes acórdãos de nºs. 101-81.406/91, 101-81.525-91, 102-25.647/90, 103-10.833/90, 103-10.393/90 e 105-5.464/91."

4. Finalizando, a Impugnante requer a improcedência do lançamento e reitera o seu pedido de "diligência fiscal a ser realizada por auditor estranho ao feito, para que fique provada a existência de livros fiscal e contábeis devidamente escriturados de acordo com a legislação fiscal e comercial."

(...)"

Conforme já mencionado, a DRJ Salvador/BA considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO. NULIDADE. PROVA.

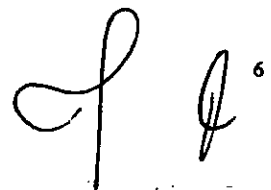
Incabível o pedido de nulidade do lançamento com base em alegação da ausência de prova da materialidade dos elementos que lhe deram, que deve ser tratada como questão de mérito.

DILIGÊNCIA. CONVICÇÃO. AUTORIDADE JULGADORA.

Indefere-se o pedido de diligência quando os elementos que constam nos autos são suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora, e a matéria objeto do pedido se mostra prescindível para o deslinde da questão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002



ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Alegações destituídas de prova não podem desconstituir o crédito tributário regularmente lançado, eis que a prova compete à pessoa que alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. LANÇAMENTO. INFORMAÇÕES DO FISCO ESTADUAL.

Na falta de apresentação da escrituração comercial e Fiscal à autoridade tributária, é cabível a realização do lançamento pelo regime de arbitramento do lucro apurado com base no valor da receita das vendas de mercadorias extraídas de informações prestadas pela contribuinte à Fazenda Estadual.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar a aplicação de penalidade regularmente constituída — multa de ofício —, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Lançamento Procedente"

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 31/01/2007, a contribuinte apresentou em 01/03/2007 o recurso voluntário de fls. 371 a 383, aduzindo os seguintes argumentos:

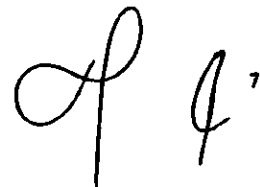
- as notificações expedidas para apresentação de livros e documentos fiscais não foram recebidas pelos representantes legais da Recorrente, fato que torna nulo o lançamento;

- o fato de haver o contribuinte recolhido crédito tributário exigido pelo Fisco Estadual, por si só, não implica omissão no registro de receitas. Há que se aprofundar nas investigações de modo a caracterizar a matéria tributável;

- é nulo também a autuação feita com base em auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual, se não vier acompanhada de provas da infração cometida;

- nem todo processo fiscal de ICMS autoriza o lançamento no imposto de renda, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- a multa de 112,5%, em relação ao valor decorrente da obrigação tributária principal, fere os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, e viola o direito de propriedade, o direito de associação e a capacidade contributiva;

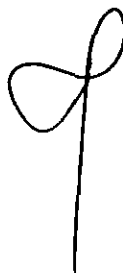


- a multa exacerbada, que excede os limites da razoabilidade, é confiscatória e, portanto, inconstitucional;

- a contribuinte não cometeu nenhuma ação de fraude. Além disso, muito menos se pode afirmar o “evidente intuito de fraude”;

Ao final do recurso, a contribuinte solicita seja julgado improcedente o auto de infração, ou então que seja arbitrada uma penalidade em percentual que atenda aos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como já observado pelo órgão julgador de primeira instância, as alegações de nulidade do auto de infração não dizem respeito propriamente a questões preliminares, ou seja, às hipóteses previstas no art. 59 do PAF - Decreto nº 70.235/1972 (incompetência do agente ou preterição do direito de defesa), mas sim ao mérito da autuação.

Quanto à invalidade das notificações para a apresentação de livros e documentos fiscais, situação que, caso confirmada, poderia comprometer a fundamentação do arbitramento dos lucros, é importante observar que tanto o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (fl. 16), quanto o Termo de Início de Fiscalização (fl. 18), foram entregues pessoalmente, em 18/09/2002, à Sra. Anacleide Dias de Andrade, que é sócia da empresa, conforme indicado na Segunda Alteração do Contrato Social, às fls. 228 a 232.

Em 30/09/2002, a contribuinte solicitou por escrito uma prorrogação de prazo para a entrega dos livros fiscais e contábeis (fls. 23 e 24), e, em razão disso, o prazo foi prorrogado para o dia 28/10/2002.

Na sequência, foram expedidas duas Reintimações Fiscais, em 20/11/2002 e 06/01/2003, encaminhadas por via postal para o endereço da empresa, com AR assinado em 26/11/2002 e 08/01/2003, respectivamente, conforme fls. 19 a 22, mas nenhuma delas foi atendida ou respondida.

Nesse contexto, não identifico qualquer irregularidade na ciência das intimações para a apresentação dos livros fiscais e contábeis, segundo as normas do PAF (art. 23).

Vale registrar ainda que estas duas reintimações faziam menção à possibilidade do agravamento da multa, em 50%, pela falta de atendimento das intimações, e também chamavam a atenção da contribuinte para a possibilidade de o lançamento ser efetuado com base nas informações que a fiscalização dispunha.

Mas nada disso serviu para demover a contribuinte de sua inércia. Ela nem mesmo tomou qualquer providência no sentido de dar uma mínima satisfação ao fisco quanto à prorrogação de prazo para a apresentação dos livros, que lhe foi deferida em razão de seu pedido.

Nestes termos, e diante da regularidade das referidas intimações, não há como deixar de reconhecer a materialização da hipótese de arbitramento de lucro prevista no art. 47, III, da Lei nº 8.981/1995:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - ...

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou Livro Caixa na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único."

O outro argumento sobre a nulidade do auto de infração, e que também visa atacar o procedimento de arbitramento, está relacionado à validade da prova coletada pela fiscalização.

Pelo conteúdo do recurso voluntário, vê-se que a contribuinte desenvolve os seus argumentos em torno das questões relativas à chamada prova emprestada.

Observo, contudo, que não se trata aqui de prova emprestada do fisco estadual, nem de autuação por omissão de receitas verificadas por aquele outro fisco, e tampouco de autuação de IRPJ fundada em lançamento de ICMS.

Conforme mencionado, a contribuinte não atendeu nenhuma das intimações para apresentar livros fiscais e contábeis, o que ensejou a hipótese de arbitramento. Como uma das bases para o arbitramento dos lucros, e a principal delas, é a receita bruta, não restou outra alternativa à fiscalização federal, diante da postura da contribuinte, senão utilizar as informações que ela própria prestou ao fisco estadual, relativamente às receitas de suas atividades comerciais.

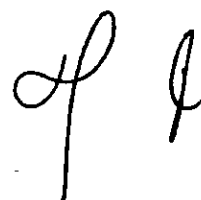
Não houve, portanto, qualquer apropriação de conclusões ou inferências desenvolvidas em processos fiscais da fazenda estadual, de modo a caracterizar o uso de prova emprestada, mas sim a utilização de informações regularmente prestadas pela própria contribuinte ao fisco estadual, e que, inclusive, podem ser confirmadas pela documentação parcial que foi apresentada na fase de impugnação (cópias parciais dos Livros de Apuração do ICMS e dos Livros de Apuração do IPI, às fls. 321 a 346).

Por outro lado, quanto a estes documentos e às cópias parciais dos Livros Diário e Razão no período autuado (fls. 239 a 320), é importante mencionar, conforme já ficou evidenciado, que não houve motivos para que só fossem apresentados na fase de impugnação.

Aliás, o pedido de prorrogação do prazo para apresentar esses documentos foi feito pela empresa em 30/09/2002, mas ela se manteve inerte, não dando sequer uma satisfação quando venceu essa prorrogação. Além disso, ainda foi reintimada duas vezes, por via postal, em seu endereço, mas continuou sem apresentar os livros solicitados pela fiscalização.

Como destacado pelo órgão julgador de primeira instância, não existe a figura do lançamento condicional, e, por isso, uma vez caracterizada a não apresentação dos livros contábeis e fiscais à fiscalização, a apresentação injustificada destes, após encerrada a ação fiscal, não tem o condão de desconstituir as razões do arbitramento.

No que toca às alegações da Recorrente sobre a multa de ofício, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96), por inconstitucionalidade, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza. Esse tipo de apreciação compete exclusivamente ao poder judiciário.

 10

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

Em relação ao presente caso, só cabe esclarecer que a multa aplicada pela fiscalização não foi a referente às hipóteses de sonegação ou fraude, no percentual de 150%, também prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, mas sim a multa agravada de 75% para 112,5%, em razão do não atendimento injustificado das intimações para a apresentação dos livros contábeis e fiscais.

Portanto, não socorre à recorrente o argumento de que ela não teria praticado nenhuma fraude, pois não é esse o fundamento da multa aplicada pela fiscalização.

Quanto aos percentuais das multas, registro ainda que a própria lei prevê não só os seus índices de aplicação, mas também reduções proporcionais nos seus montantes, dependendo do momento em que se dá a quitação do crédito tributário lançado, conforme o § 3º do art. 44 da Lei 9.430/96, situação, que, se fosse o caso, deveria ser levada em conta na análise da razoabilidade destes percentuais.

Finalmente, não deixo de observar que o lançamento ocorreu em 17/02/2003, abrangendo os períodos do 4º trimestre de 1997 ao 2º trimestre de 2002.

Acerca do prazo decadencial, ressalvo o meu entendimento no sentido de que a extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo, o que não vislumbro nos presentes autos.

Contudo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada a prática de fraude à contribuinte, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte do contribuinte, da existência de pagamento deste tributo, etc.

Deste modo, suscito a decadência em relação ao quarto trimestre de 1997.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os créditos tributários referentes ao quarto trimestre de 1997.


José de Oliveira Ferraz Corrêa – Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10510.000464/2003-71

Recurso : 157.027

Acórdão : 1805.00.045

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.045**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional